

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064637-04.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A.

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

DECISÃO

Vistos etc...

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 02** (paginação do processo originário), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial das sociedades empresárias OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., deferiu o requerimento de dependência ao procedimento de recuperação judicial do GRUPO OGX (processo n.º 0377620-56.2013.8.19.0001), a fim de evitar decisões conflitantes.

02. Irresignada, alega, em suas Razões de fls. 02 a 19, a ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., que é uma das credoras do GRUPO OSX (que exerce a atividade empresarial de construção naval de embarcações, plataformas e estruturas *off shore* destinadas à indústria do petróleo); em suas razões, sustenta, em síntese, que a distribuição há de ser livre, em observância ao princípio do juiz natural e porque não existe conexão de causas.

03. Aduz que os grupos econômicos mencionados no n.º 01 (acima) contam com quadros societários completamente distintos, acrescentando que seus interesses são conflitantes, pois o Grupo OSX é

o principal credor do Grupo OGX, e enfatizando que a reunião dos feitos não pode alicerçar-se na alegação de que a crise econômica de um afeta profundamente o soerguimento do outro.

04. A seguir, afiança que, mesmo no caso de falência do GRUPO OGX, as agravadas têm plenas condições de se recuperarem judicialmente e de darem continuidade à atividade empresarial exercida com outras sociedades empresárias de prospecção.

05. Mas, não apenas isso, na medida em que sublinha que as agravadas ancoraram o requerimento de dependência em alegações genéricas, valendo-se do impositivo de frustrar a ocorrência de decisões contraditórias e/ou prejudiciais a ambos os feitos, sem especificar qual seria o prejuízo concreto. Assim, diz, mais, que, bem ao invés, a tramitação conjunta dos feitos é prejudicial aos credores que não têm nenhuma relação com o GRUPO OGX.

06. Por derradeiro, com base no art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, sustenta que a competência para deferir a recuperação judicial das ora agravadas é do Juízo de Direito da Comarca de São João da Barra/RJ, posto assegurar que naquele município está situado o principal estabelecimento das devedoras: o Estaleiro do Porto do Açú – Unidade de Construção Naval (UCN Açú).

07. Por tais fundamentos, postulam a concessão de efeito suspensivo simples, reportando-se ao art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, e, por fim, o provimento do agravo, para que o processo originário seja redistribuído ao Juízo de Direito da Comarca de São João da Barra/RJ, ou, alternativamente, livremente distribuído para um dos Juízos de Direito das Varas Empresarias da Comarca da Capital.

08. Às fls. 24, determinei se aguardasse a publicação da decisão agravada (que se apresentava ilegível no monitor, e, ao mesmo tempo, requisitei informações.

09. Foram elas prestadas, às fls. 35 *usque* 37, sem nada esclarecerem, apenas frisando que a distribuição por dependência teve como fundamento o art. 103 c/c 253, I, ambos do Código de Processo Civil. A seguir, registra, com base em certidão cartorária, que a agravante não cumpriu o disposto no art. 526, *caput*, da Lei n.º 5.869/73.

10. Veio aos autos (fls. 40 a 72) petição da agravante, dando conta de que, ao invés do informado, cumpriu a regra supracitada, aduzindo que, sem embargo, as cópias da petição do instrumental e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, ainda não foram juntas aos autos, por conta da serventia.

11. Isso tudo bem claro, impõe-se, de plano, reconhecer que a certidão cartorária está errada, já que constam no sistema informatizado deste egrégio Tribunal de Justiça **pendentes de juntada aos autos do processo originário** as peças enumeradas no art. 526, *caput*, da Lei n.º 5.869/73, de modo que o recurso é admissível, o que ora reconheço, dando-lhe seguimento, posto que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

12. No tocante à competência para o processamento da recuperação judicial, reza o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 que:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.”

13. Por “principal estabelecimento do devedor”, LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, em “A Construção Jurisprudencial da Recuperação judicial de Empresas” (Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 90-91) explicam:

“A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico. Esse critério, no entanto, comporta dois significados. De um lado, pode significar o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios. Essa orientação, na recuperação judicial, facilita aos credores o exercício da fiscalização sobre a atividade da devedora e, na falência, facilita ao administrador judicial identificar quais são os ativos a serem arrecadados e os credores a serem inscritos no quadro geral de credores. De outro lado, principal estabelecimento pode significar o local onde a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios. Essa orientação facilita, por evidente, a arrecadação de ativos na falência. Para evitar eventual dúvida acerca da competência do juízo o ideal é que a empresa devedora instrua a petição inicial com documentos que demonstrem qual é o seu principal estabelecimento. Muitos dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 51 da LRF, já auxiliam a verificar onde a empresa mantém a administração de seus negócios, a exemplo das certidões de protestos de título (art. 51, inc. VIII, da LRF). No entanto, para facilitar a cognição judicial, a empresa pode declarar que o seu principal estabelecimento situa-se na localidade da comarca onde a recuperação judicial foi distribuída.”

14. Dessarte, em cognição sumária, o exame das cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, anexados ao instrumental pela recorrente, mostra que o local onde o GRUPO OSX mantém o centro da administração de seus negócios é o Município do Rio de Janeiro/RJ, de sorte que a competência para o processamento da recuperação judicial é, com exclusividade, de um dos Juízos das Varas Empresariais da Comarca da Capital, que já foi determinado pela originária distribuição.

15. De todo o modo, relevante é consignar que, na eventual incerteza no que tange ao local do principal estabelecimento do devedor “(...) *há de se entender competente o juízo do local do estabelecimento onde foi distribuída a ação de recuperação judicial.*” (Cf. AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio, *Op. cit.*, p. 92).

16. Adentrando, em cognição sumária a questão central posta, os autos deixam claro que, conquanto ambos os grupos econômicos (OGX e OSX) pleiteiem recuperação judicial, trata-se de conglomerados distintos, com quadros societários e atividades empresarias próprios, ativos e dívidas diversificados, além do que **são as agravadas as principais credoras do GRUPO OGX.**

17. O ponto em comum entre eles está em que a crise econômica que afetou de sobremaneira o GRUPO OGX teve reflexos na impossibilidade momentânea de o GRUPO OSX honrar suas dívidas, o que levou ao pedido de recuperação judicial.

18. Nada obstante, é totalmente impertinente falar-se, ao menos em princípio, em pura e simples conexão por efeitos da crise econômica de um conglomerado sobre o outro. A prevalecer tal ideia, ter-se-ia de admitir o registro por dependência e conseqüente reunião de todos os eventuais procedimentos de recuperação judicial das demais empresas que, a exemplo das recorridas, tenham sido afetadas pela situação restritiva em que se vê o GRUPO OGX.

19. Ora... Distintos serão os planos de recuperação de cada grupo econômico, não coincidindo seus credores. Assim, nada impede o soerguimento de um e a quebra de outro. Logo, também a princípio, não se configura o risco de decisões conflitantes, o que foi meramente referenciado, sem maiores preocupações com a necessária fundamentação. Além disso, é incerta a possibilidade de julgamento

simultâneo das causas, posto ser impossível determinar, de antemão, o resultado da prevalência da autonomia privada da vontade das partes interessadas em alcançar a finalidade recuperatória.

20. Aliás, a atuação do órgão jurisdicional no procedimento de recuperação judicial não tem, diretamente, nenhuma repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre devedores e credores. Conforme destaca SERGIO CAMPINHO, em “Falência e Recuperação de Empresa: O novo Regime da Insolvência Empresarial” (Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 4ª. ed. rev. e atual., p. 11-12):

“Na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual. A concessão, por sentença, da recuperação judicial, não tem qualquer repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre as partes interessadas (credores e seus devedores), porquanto a decisão encontra-se vinculada a esse conteúdo. Com efeito, o controle judicial do plano de recuperação possibilita excluir eventuais objeções em face de sua validade. O procedimento de concessão judicial contribui para a redução das fontes de erros durante a sua celebração, bem como permite aos credores a oportunidade de verificar se seus interesses não foram prejudicados, além de dotá-lo de força executiva.”

21. Em resumo, sem interferência significativa, tal como visto, na vontade autônoma das partes interessadas, a probabilidade de decisões conflitantes proferidas pelo julgador tende a 0 (zero), aparentando-se cabível, em observância ao princípio do Juiz Natural, a livre distribuição do procedimento de recuperação judicial do GRUPO OSX.

22. Ocorre que, nos termos em que interposto o agravo de instrumento, a recorrente pugnou, tão somente, pela concessão do efeito suspensivo simples, o que, na prática, acarreta a suspensão do procedimento recuperatório, até que seja julgado o recurso, quando, então, solver-se-á a questão da distribuição, livre ou não.

23. Não há dúvidas de que a tal paralisação, total e pura, pode trazer vultosos prejuízos, não apenas para as devedoras, aumentando-lhes o volume de endividamento, mas, também, para os credores, que se verão impedidos de receberem seus créditos, e que não devem estar interessados na decretação de falência.

24. O estado de crise econômico-financeira que se revelaria, a princípio, transitório e superável pela vontade dos credores, correria o risco de se tornar irreversível, o que se choca com a finalidade da recuperação judicial (art. 47 da Lei n.º 11.101/05).

25. Em razão da excepcionalidade da situação controvertida, bem como diante do fundado receio de grave lesão ao direito do GRUPO OSX, cabe, pois, que sejam adotadas pelo Juízo *a quo* as medidas necessárias e urgentes que evitem a paralisação da tramitação do feito recuperatório.

26. Assim, ponderando atentamente as alegações produzidas, **defiro o efeito suspensivo simples** e, com base no poder geral de cautela, autorizo o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital a decidir todas as questões necessárias e urgentes à continuidade da recuperação judicial dos GRUPOS OSX e OGX, inclusive evitando a eventual decretação de falência, até que seja decidido o mérito do presente recurso.

27. Oficie-se, **de ordem**, com o teor da presente.

28. A seguir, intimem-se as agravadas.

29. Após, à douda Procuradoria de Justiça.

30. Tudo cumprido, conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2013.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator